



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726004/2012-21
ACÓRDÃO	2002-009.569 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDNEY VERSOTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em Virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****138.392,89, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido. na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****4.181,79.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

OMISSÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS VIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DECORRENTE DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA O INSS, VALOR LEVANTADO R\$ 138.392,89 CONFORME COMPROVANTE APRESENTADO. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM PAGOS DIRETAMENTE DA CONTA JUDICIAL, RAZÃO DA NÃO DEDUÇÃO, POIS O VALOR LEVANTA JÁ É LÍQUIDO.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRF

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência da notificação de lançamento, apresentar impugnação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando a tempestividade da impugnação uma vez que a notificação não teria sido pessoal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da controvérsia, neste momento, resta adstrito a análise da tempestividade da impugnação apresentada.

De acordo com a decisão recorrida, baseada no documento de fl. 35, a intimação foi realizada em 03/07/2012, levando o prazo final para o dia 02/08/2012 e a impugnação foi apresentada em 06/08/2012. Portanto, fora do prazo legalmente definido.

O recorrente se insurge argumentando que a intimação teria que ser pessoal e que não poderia ser recepcionado por outra pessoa que não o contribuinte.

Ocorre que, de acordo com a Súmula CARF nº 9, não há necessidade de recebimento pelo contribuinte ou por seu representante legal a notificação via postal corretamente endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Eis o teor da súmula:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, considerando que a notificação do lançamento foi direcionada ao domicílio fiscal do sujeito passivo, inquestionável que a mesma é considerada válida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL